TC nº 72-001.410.04-66

2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a licitação, o contrato e aplicou multa. SUBPREFEITURA. Locação de duplicador digital CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 13.07.2010.

2.494ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Locação de duplicador digital e tambores adicionais em cores. MULTA. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

214ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos, uma vez que cumpriram todos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Primeira Câmara recorrida.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que cópia da R. Decisão da Primeira Câmara foi remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta aos ofícios de fls. 160 e 180 dos autos, em determinar, igualmente, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao referido Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o recurso "ex officio" e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Luiz Barbosa de Araújo, contra a decisão que julgou irregulares o Convite 14/SubprefeituraPenha/2002 e o Contrato 24/SubprefeituraPenha/2002 e que, ainda, aplicou multa ao ordenador da despesa.

A decisão recorrida fundamentou-se: (a) na inobservância do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 17, III, da Lei nº 13.278/02, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que foram convidadas pelo menos três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado; (b) no fato de que, antes da publicação do extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade, a empresa contratada já havia realizado a vistoria no prédio, conforme documento de fl. 195 dos autos; (c) na ausência de data no instrumento convocatório; (d) na ausência de publicação do extrato do contrato, em descumprimento à regra prescrita no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega que a impropriedade restou superada diante da publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade e do comparecimento de três empresas ao certame, inexistindo afronta ao princípio da publicidade. Afirma, também, que o contrato foi cumprido sem qualquer prejuízo à Administração e que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou mesmo de culpa por parte dos agentes públicos, razão pela qual requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a regularidade da Licitação e do Contrato e tornada insubsistente a multa aplicada ao ordenador da despesa, ou, alternativamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros do ajuste.

O ordenador da despesa, ora recorrente, defendeu a legalidade do procedimento, alegando a presença de vícios meramente formais, inaptos para macular a legalidade da Licitação e do Contrato. Invocou os princípios

da razoabilidade e da insignificância para requerer a reforma da decisão com o cancelamento da respectiva multa.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelos seus improvimentos, diante da inexistência de argumentos com o condão de modificar o decidido. Ressaltaram a gravidade do descumprimento da regra imposta pelo artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, no que toca à necessidade de convidar, no mínimo, três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

O Órgão Fazendário propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, afirmando que, embora grave, o defeito detectado tem natureza formal, dada a ausência de afronta ao princípio da publicidade.

A Secretaria Geral, na linha de argumentação apresentada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos, uma vez que restaram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, deixo de acolher as razões de recurso por entender que, embora a publicação do instrumento convocatório da licitação na modalidade convite, no Diário Oficial da Cidade, possa superar a falha atinente à ausência de comprovação de que ao menos três empresas foram convidadas a participar do certame, conforme prescreve o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, remanesce, ainda, a irregularidade quanto ao fato de a empresa vencedora ter realizado a vistoria no prédio da Contratante antes mesmo de ter sido publicada, na imprensa oficial, a convocação das interessadas para participar da licitação.

Esse é, a meu ver, o fato mais gravoso que ensejou a irregularidade da Licitação e do Contrato, secundado pela ausência de publicação do extrato do ajuste.

Diante do exposto e amparado nos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, nego provimento aos recursos "ex officio" e ordinários, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Considerando que cópia da decisão da Primeira Câmara foi remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta aos ofícios de fls. 160 e 180 dos autos, determino, igualmente, o encaminhamento de cópia do presente julgado ao referido órgão.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares a Carta-Convite 14/Subprefeitura da Penha/2002 e o Contrato 24/Subprefeitura da Penha/2002, deixando de aceitar seus efeitos financeiros.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, aplicar, ao ordenador da despesa, a pena de multa no valor de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao solicitado às folhas 160 e 180 dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 c/c o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Convite número 14/02 e do Contrato número 24/02, celebrado entre a SUBPREFEITURA DA PENHA e a empresa DATEC – COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA., no valor de R$ 39.360,00 (trinta e nove mil trezentos e sessenta reais), para a locação de 01 (um) duplicador digital, por 12 (doze) meses, conforme especificado no edital.

Da análise dos autos observam-se as seguintes irregularidades:

a) Não há comprovação de que pelo menos 3 (três) empresas foram convidadas para participar do certame, desatendendo o disposto no artigo 22, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 17, inciso III, da Lei Municipal 13.278/02;

b) o edital não foi datado – desobediência ao artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93; e

c) Não houve publicação do contrato no Diário Oficial da Cidade, descumprindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Neste sentido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela irregularidade do convite e da contratação (folhas 150/158 e 208/211).

Oficiada, a Origem apresentou defesa – firmada pelo próprio Ordenador – que não conseguiu alterar a posição adotada pelos órgãos preopinantes (folhas 190/198).

Alegando falta de prejuízo ao Erário, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos atos em análise (folhas 215/217).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da contratação, aceitando os seus efeitos financeiros (folhas 219/220).

É o relatório.

VOTO

A falta de comprovação de que pelo menos 3 (três) empresas foram convidadas, pela Administração, para participar da licitação, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 17, inciso III, da Lei Municipal 13.278/02 é falha que macula a licitação, impossibilitando o seu acolhimento, uma vez que representa descumprimento de regra essencial da modalidade Convite.

Ressalte-se que a Origem foi oficiada, sendo que em sua defesa não apresentou documentação que afastasse tal irregularidade.

Aliás, saliente-se, ainda, que a autorização da abertura da licitação ocorreu em 12/12/2002, tendo sido publicada no Diário Oficial da Cidade dois dias depois. Contudo, naquele mesmo dia 12/12/2002, ou seja, antes mesmo da licitação ter sido tornada pública, a empresa contratada já efetuava a vistoria do prédio, conforme se observa no atestado à folha 195.

Já não bastasse a irregularidade apontada para rechaçar o acolhimento da despesa em tela, observa-se, ainda, a falta de data no edital e falta de publicação do ajuste no Diário Oficial, desrespeitando outras importantes normas das licitações.

Por estas razões, acompanho o posicionamento adotado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos pareceres passam a integrar o presente voto, e JULGO IRREGULARES o Convite número 14/02 e o Contrato número 24/02, deixando de aceitar seus efeitos financeiros.

Em conseqüência, aplico ao Ordenador da Despesa a pena de MULTA no valor de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Determino, ainda, a remessa de cópia do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao solicitado às folhas 160 e 180.